



PARECER E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 125/2023

De iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, o projeto epigrafado "*Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 4.273, de 5 de novembro de 2021 – que dispõe sobre a exploração de serviço de transporte recreativo de passageiros, denominado Trenzinho da Alegria.*"

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 125/2023.

"Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 4.273, de 5 de novembro de 2021 – que dispõe sobre a exploração de serviço de transporte recreativo de passageiros, denominado Trenzinho da Alegria."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 4.273, de 5 de novembro de 2021 – que "*Dispõe sobre a exploração de serviço de transporte recreativo de passageiros, denominado Trenzinho da Alegria.*".

Art. 2º O *caput* e o inciso VII do art. 4º da Lei Municipal n.º 4.273, de 2021, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º Para obtenção da licença, o interessado deverá protocolar requerimento no Departamento de Transporte e Trânsito – DETRA, por meio do correio eletrônico setrec.protocolo@gmail.com, instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

(...)

VII – cópia do Certificado de Segurança Veicular – CSV, observada a legislação específica;

(...)."

Art. 3º O inciso VI do art. 6º da Lei Municipal n.º 4.273, de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

(...)



VI – constar no Certificado de Registro de Veículo (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA) a descrição de carroceria transporte recreativo;

(...).”

Art. 4º O art. 7º da Lei Municipal n.º 4.273, de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º A SESUMA solicitará a qualquer momento, em periodicidade máxima de 5 (anos) ano, o laudo de inspeção de segurança veicular, nos termos das Resoluções do CONTRAN.


Parágrafo único. Para os veículos com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, é obrigatória a realização de inspeção de segurança veicular anual, com emissão de laudo previsto no *caput* deste artigo.”


Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 22 de agosto de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro – Prof. Ney
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR